



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*

Processo: Pedido de Resolução de Conflito nº 14/2016

Acórdão: nº 131/2024

Data do Acórdão: 30/07/2024

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Conflito competência, 3º Juízo Criminal Tribunal da Praia, Tribunal de São Domingos, busca apreensão

Acorda-se, em Conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

Nos autos de Instrução registados sob o nº 312/2010, que correram termos no Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, após prolação de dois despachos e na sequência da promoção do Ministério Público, promovendo a realização de busca e apreensão de viaturas na localidade de A, B, determinou-se a imediata remessa dos autos ao Tribunal Judicial da Comarca de São Domingos, para o fim em vista.

Ao receber os autos, a Mma Juíz do Tribunal Judicial da Comarca de São Domingos declinou a competência do referido Tribunal e determinou a devolução dos autos à procedência.

Ao receber os autos, o Mm juiz titular do 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia veio suscitar, junto deste Supremo Tribunal de Justiça, o conflito negativo de competências existente com o Tribunal Judicial



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Comarca de São Domingos, já que ambos declinam o poder de conhecer da mesma questão, nos termos dos artigos 45º, nº 1, 46º, 47º, nº 1 todos do CPP.

Instruiu o incidente com as peças processuais que considerou relevantes para a apreciação da questão em apreço.

Submetido tal dissídio à apreciação do STJ, este o tribunal legalmente competente, nos termos da alínea e) do art. 37º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de Fevereiro, importa apreciar e decidir.

E em face da simplicidade da questão suscitada que, aliás, vem sendo decidida de forma uniforme por esta Instância Superior, o processo é apresentado à Conferência, sem necessidade de vistos prévios dos Exmos Srs Conselheiros e com dispensa da tramitação prevista no art. 48º do CPP.

*

Apreciando:

Das peças juntas, e com relevância para a decisão, retém-se, no essencial, que:

- Os presentes autos, que se encontram na fase de instrução a decorrer na Comarca da Praia, tem na sua génese a suspeita de que viaturas que foram importadas de Portugal, em nome de **C**, e desalfandegadas na Praia, possam ser produto ou vantagem de crimes relacionados, nomeadamente, com o de tráfico de estupefacientes praticado em Portugal.

- No decurso da investigação, o Ministério Público promoveu a realização de busca na residência de alguns suspeitos, dentre eles a **C**, bem como a apreensão dos veículos, localizados em **A**, Concelho de **B**.

- Sucede que, encontrando-se o processo a tramitar na Comarca da Praia, o Ministério Público requereu ao Sr. Juíz com competência em matéria de instrução a competente autorização para a realização da supramencionada busca e apreensão de bens situados na localidade de **A**, esta que integra a Comarca de São Domingos.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Na sequência, o Sr Juíz despachou no sentido da remessa dos autos ao Tribunal Judicial da Comarca de São Domingos, para o fim em vista.

- Ao receber os autos, a Mma Juíz do Tribunal Judicial da Comarca de São Domingos declinou a competência desse Tribunal e determinou a devolução dos autos à procedência, o que levou a que o Mmo Juíz colocado no Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia viesse suscitar o conflito negativo de competências existente entre este Tribunal e o da Comarca de São Domingos.

Do sumariamente descrito constata-se que, no âmbito do processo em instrução em referência e a correr termos na Comarca da Praia, tanto o Juiz do Juízo Criminal da Comarca da Praia quanto o do Tribunal da Comarca de São Domingos, declinaram a respectiva competência para apreciar a questão relativa à determinação da Busca e apreensão de possíveis objetos de crime, localizados em **A**, que integra a Comarca de São Domingos,.

Ambos os Srs Juízes intervenientes, por despacho, declinaram a respectiva competência para autorizar a diligência promovida pelo Ministério Público junto à Comarca da Praia, atribuindo-a, mutuamente, tendo, para tanto, explanado, com maior ou menor profusão, as razões nas quais se ancoram, isto nos termos vertidos a fls. 3 a 5 e fls. 7 e 8 dos presentes autos.

Está, assim, em causa questão que tem a ver com a competência territorial dos Tribunais, no caso, para conhecer e apreciar o pedido de autorização de busca domiciliária e apreensão formulado pelo Ministério Público, no decurso da investigação do processo em referência.

A competência em matéria penal, tal como está definida e estabelecida nas leis de processo e de organização dos tribunais, delimita a medida da jurisdição em matéria penal dos diversos tribunais e encontra consagração nos arts. 35.º e ss do CPPenal.

Essa delimitação é estabelecida na lei de organização em função de critérios objectivos e prefixados, tanto segundo normas de distribuição territorial como, dentro desta, por conformação organizatória dos tribunais.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As regras sobre a competência em matéria penal têm como finalidade essencial permitir determinar, *ex ante*, o tribunal que há-de decidir uma causa penal, respeitando o princípio do juiz natural, assim se evitando o risco de manipulação da competência, ou seja, que se possa escolher o tribunal que pareça mais favorável, na óptica dos sujeitos processuais.

Versando sobre a competência territorial, ora destacada por relevar, e que se refere ao modo como a jurisdição está repartida, adentro da mesma categoria, pelo território, os critérios de definição constam dos arts. 35 a 38.º.

No caso dos autos, ao que tudo indica, os veículos foram importados de Portugal, aonde se supõe ter sido praticado o crime-base, mas não estando, na presente fase, esclarecido se o crime em investigação, ao que tudo indica, de lavagem de capitais, está relacionado com uma única ou diversas áreas territoriais.

A propósito dispõe o artigo 38.º, 1 do CPP que, “*se o crime for cometido no estrangeiro, será competente para dele conhecer o tribunal da área onde o agente tiver sido encontrado ou o do seu domicílio*”. E diz o n.º2, do mesmo preceito normativo que, “*não sendo possível determinar a competência pelo critério referido no número antecedente, ela pertencerá ao tribunal que, em primeiro lugar, tiver tomado conhecimento do crime*”.

Por seu turno, no art. 37.º, este que consagra as regras supletivas, estipula que se o crime estiver relacionado com diversas áreas e houver dúvidas sobre aquela em que situa o elemento relevante para a determinação do tribunal territorialmente competente, a competência para dele conhecer será do tribunal sediado em qualquer uma das áreas, preferindo o daquela que, em primeiro lugar, tiver tomado conhecimento do crime.

Ora, o tribunal que em primeiro lugar, tomou conhecimento do crime, foi o Tribunal da Comarca da Praia, pelo que é este o tribunal territorialmente competente para, nesta fase processual, decidir sobre a diligência promovida.

*

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros do STJ em declarar o Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia como o competente para a tramitação do processo em referência.

Sem custas, por não serem devidas.

Registe e notifique.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Praia, aos 30 de julho de 2024.

Zaida G. FONSECA LIMA LUZ (Juiz Relatora)

Benfeito MOSSO RAMOS

Simão ALVES SANTOS